



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012137/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.138 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF - depósitos bancários
Recorrente SÍLVIA REGINA TORRES DONATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA POR UM DOS CO-TITULARES.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor da omissão dos rendimentos será imputado a cada cônjuge na proporção de 50%, exceto quando um dos co-titulares assuma a responsabilidade total pela movimentação das contas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos lançados por homologação, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido o pagamento, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE UM MÊS NÃO COMPROVAM A ORIGEM DOS DEPÓSITOS HAVIDOS NOS MESES SUBSEQUENTES. SÚMULA CARF Nº 30.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF nº 30).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, em relação à infração de "omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada", por unanimidade de votos, negar

provimento ao recurso; em relação à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, MARTIN DA SILVA GESTO e WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), que davam provimento nessa matéria.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do Acórdão nº 17-52.414, da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2.

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06, acompanhado dos demonstrativos de fls. 07/10 e do termo de verificação fiscal de fls. 12/18, além do demonstrativo de valores de fls. 19/25, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 413.684,63, composto de:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 188.631,92</i>
<i>Juros de mora (calculados até 28/11/2008)</i>	<i>R\$ 83.578,79</i>
<i>Multa Proporcional:</i>	<i>R\$ 141.473,92</i>

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 a 06, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 04/06.

Consta do citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/18 que:

- a fiscalizada tomou ciência em 09.09.2008 do termo de início de ação fiscal, tendo sido intimada, dentre outros a apresentar os comprovantes de rendimentos, recebidos a qualquer título com discriminação mensal, apresentando em 30.09.2008, cópias dos comprovantes de rendimentos auferidos nos anos-calendário sob exame;

- em 13.10.2008, a fiscalizada foi intimada a informar qual o percentual de seus rendimentos na conta mantida junto ao Banco Itaú, agência 0136, conta 53250, prestando informações em 22.10.2008;

- através da intimação fiscal n.º 03, a fiscalizada foi intimada a comprovar a proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos na conta 53250, ag. 0316, tendo lhe sido fornecida planilha intitulada “Demonstrativo de Valores – Extrato Bancário/Extrato da Movimentação Financeira”, que de forma individualizada, discrimina os valores creditados, por data e crédito na conta acima citada;

- em 21.11.2008, a fiscalizada prestou novas informações;

- cumpre esclarecer que a contribuinte em epígrafe foi co-titular da conta 53250-4 mantida na agência 0316 do Banco Itaú, no período sob exame. Nesta conta o outro co-titular era seu cônjuge, o Senhor João Carlos Donato;

- a fiscalizada assumiu a autoria da movimentação financeira da conta 53.250, informando em 21.11.2008 que: “o percentual de seus rendimentos na referida conta é 100%, ou seja, total”;

- foi confrontada a movimentação da fiscalizada na conta em apreço com os valores recebidos de salário, refletida na planilha de fls. 14/15, onde se verifica que não há coincidência entre os valores recebidos pela fiscalizada, fruto de seus rendimentos laborais, e os valores depositados na conta 53250;

- verifica-se do exame dos documentos e esclarecimentos trazidos que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos creditados na sua conta-corrente, restringindo-se a alegar que se referiam a valores correspondentes a recebimentos de salários o que, como se viu acima, não corresponde à verdade;

- diante das constatações acima, fica a fiscalizada sujeita a lançamento de ofício, caracterizadas por depósitos bancários não justificados.

Cientificada do lançamento em 08/12/2008 (fl. 120), a contribuinte apresentou, em 07/01/2009, a impugnação de fls. 129 a 153, por intermédio de procurador (procuração a fl. 154), acompanhada dos documentos de fls. 156/204, alegando:

- preliminarmente, nulidade por estar o sigilo bancário sob reserva do Judiciário. O acesso às contas bancárias estava sob a denominada reserva de jurisdição, o que significa dizer que o alcance dessas informações só podia ser autorizado pelo Poder Judiciário. Transcreve doutrina sob o tema;

- nulidade: ausência de motivação para uso dos extratos. Cita o art. 2º do Decreto n.º 3.724/2001, para dizer que o acesso aos extratos bancários depende de motivação, ou seja, o Fisco precisaria demonstrar a existência de outros indícios que pudessem acenar para a prática de sonegação, dentre as 11 hipóteses que configuram as denominadas “informações indispensáveis”, única condição para autorizar o acesso aos extratos bancários. O autuante utilizou as informações bancárias sem demonstrar porque as considerava “indispensáveis”;

- erro na determinação do momento do fato gerador o § 1º, do art. 42, da Lei n.º 9.430/96 é claro ao determinar que os valores tidos como receita ou rendimentos

auferidos pelo contribuinte deverão ser apurados mensalmente. Se a lei manda considerar os depósitos não comprovados como rendimentos auferidos “no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”, é imperativo reconhecer que, considerados os respectivos meses, decaiu o direito do Fisco de constituir crédito tributário sobre depósitos bancários efetuados há mais de cinco anos;

- nulidade – conta-corrente conjunta – o trabalho fiscal cometeu um grave equívoco devido a pressa no seu encerramento. Isto porque a resposta de que a conta era movimentada pela impugnante tem relação com o manuseio da conta corrente e não com a titularidade e origem dos depósitos como quer fazer crer o d. Agente Fiscal. Se a lei manda imputar, proporcionalmente, a cada titular das contas de depósito ou de investimento os valores dos depósitos não comprovados, infere-se que todos os co-titulares devem ser intimados a se manifestar sobre a origem dos recursos que transitaram nas contas mantidas em conjunto, procedimento esse que não foi observado pela autoridade autuante;

- MÉRITO

- os depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de rendimentos – a presunção legal de omissão de rendimentos encontra sérios obstáculos técnicos para a sua instituição e concreção. É evidente que a presunção não surge do olimpo: ela deve resultar sempre da experiência, da observação dos fatos na ordem natural das coisas. Cita doutrina;

- a inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, única norma que sustenta o lançamento tributário, uma vez que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. A Súmula 182, do extinto TRF, demonstra quanto é precipitada a tentativa de ser levar os simples depósitos ao plano da presunção de rendimentos omitidos;

- a não obrigatoriedade da manutenção de registros fiscais por parte da pessoa física evidencia a impossibilidade de concreção da presunção legal descrita no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, sendo certo que a aplicação deste instituto, tal qual determinado na referida legislação, condiciona-se diretamente à comprovação da utilização pelo contribuinte dos valores depositados, capaz de evidenciar sinais exteriores de riqueza, o que de fato não restou comprovado nos autos;

- da comprovação da origem dos depósitos – tomando como base a planilha fornecida pelo próprio fiscal, anexa ao auto de infração, sob a rubrica Demonstrativos de Valores, veja-se os seguintes itens que jamais deveriam ter sido considerados como valores de origem não comprovada:

1. Ressarcimento de Despesas Médicas – dentre os depósitos colhidos pela fiscalização e qualificados como rendimentos omitidos estão diversos valores referentes a reembolsos de despesas médicas incorridas pela impugnante e/ou seu cônjuge. As fls. 142/143 estão listados os valores e as datas dos ressarcimento;

2. Prêmio da Seguradora Vera Cruz – consta no histórico do extrato da conta-corrente, em 11/05/2004, o pagamento de um prêmio pela Cia. de Seguros Vera Cruz no valor de R\$ 263,19. A descrição do depósito no extrato tem a seguinte redação “Sispag Vera Cruz”;

3. Restituição do IRPF – foram considerados depósitos de origem não comprovada as restituições pagas pela Secretaria da Receita Federal. Os valores e as datas dos créditos estão discriminados a fl. 144;

4. Salários recebidos da Prefeitura Municipal de Vinhedo e da empresa Diflex Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. a despeito da impugnante ter apresentado seus holerites mensais da prefeitura e da Diflex e do d. Agente Fiscal reconhecer a existência desses pagamentos (fls. 14/15 dos autos) tais valores forem desconsiderados sob o argumento de que verifica-se que não há coincidência entre os valores recebidos pela fiscalizada, fruto de seus rendimentos laborais, e os valores depositados na conta 53250. As fls. 145/146, encontram-se demonstrado os valores depositados correspondentes aos salários recebidos;

5. Salários e pró-labore recebidos pelo cônjuge da impugnante – na conta autuada foram depositados os salários recebidos como Prefeito de Vinhedo e pró-labore da empresa Alcar Abrasivos Ltda. Embora os extratos registrassem apenas “depósito em dinheiro” era possível identificar sua origem, pois os holerites do Sr. João Carlos foram entregues à fiscalização assim como foi informado que os valores transitados na conta 53.250 continham salários e pró-labore de ambos os cônjuges. As fls. 147/148, encontram-se discriminados os depósitos correspondentes aos salários e pró-labore recebidos;

6. Cheques devolvidos – foram considerados depósitos de origem não comprovada e tributados como rendimentos omitidos valores que se referem à devolução de cheques. A fl. 149, encontram-se discriminados os valores correspondentes a cheques devolvidos;

7. Resgate de aplicações em poupança – foram considerados como rendimentos omitidos, lançamentos a crédito na conta-corrente referentes a transferências de conta-corrente para conta poupança. Essas operações podem ser identificadas pelo histórico constante no extrato bancário como que indica a operação (TEF ou TBI) e a origem (53.2504/ 500). As contas poupanças vinculadas às contas-correntes possuem o mesmo número acrescido de /500. Veja-se a lista dessas operações as fls. 149/150;

8. Demais rendimentos declarados em DIRPF – além dos rendimentos já listados em itens precedentes, não foram considerados os valores declarados em DIRPF pela impugnante e pelo seu cônjuge, Senhor João Carlos Donato nos anos autuados. Com efeito, as distribuições de lucro de ambos contribuintes assim como os demais rendimentos são mais do que suficientes para justificar a movimentação bancária. Cita julgado do Conselho de Contribuintes;

- desconsideração das sobras de recursos do mês anterior – apurado pelo Fisco como tributável um valor no mês de janeiro, esse valor deveria ser excluído da tributação no mês de fevereiro, e assim sucessivamente, uma vez que a origem dos recursos movimentados no mês subsequente estaria comprovada pelos valores apurados e tributados pelo Fisco no mês anterior, a exemplo da metodologia utilizada pelo Fisco na apuração de suposto acréscimo patrimonial;

- dispensa de comprovação de pequenos depósitos – inexistência de valores a serem tributados – excluídos os valores apontados como indevidos e somados os depósitos de valor individual inferior aos R\$ 12.000,00 em cada conta bancária, constata-se que a soma global (de cada ano) não ultrapassa os R\$ 80.000,00. Dessa forma, é patente a necessidade de exclusão de tais valores;

- por fim, questiona a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício e requer o reconhecimento da nulidade do lançamento de ofício.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2 - julgou parcialmente procedente a impugnação, efetuando as seguintes exclusões da base tributável:

- reembolso de despesas médicas: no ano-calendário 2003, a importância de R\$ 692,68; no ano-calendário 2004, R\$ 1.500,96; e no ano-calendário 2005, R\$ 1.473,40;
- depósito efetuado pela Vera Cruz Seguros S/A, no valor de R\$ 263,19;
- restituições do imposto de renda: R\$ 10.068,35 no ano-calendário 2003 e R\$ 2.081,81 no ano-calendário 2005;
- pagamentos de salários da fiscalizada: no ano-calendário 2003, R\$ 22.889,00; no ano-calendário 2004, R\$ 27.077,00; e no ano-calendário 2005, R\$ 73.271,38;
- pagamentos de salários do cônjuge: no ano-calendário 2003, R\$ 40.927,25; no ano-calendário 2004, R\$ 73.506,04; e no ano-calendário 2005, R\$ 7.404,28;
- subsídios de prefeito do cônjuge: R\$ 87.199,38 no ano-calendário 2005;
- cheques devolvidos: R\$ 1.118,11 no ano-calendário 2003; R\$ 4.320,65 no ano-calendário 2004; e R\$ 2.864,30 no ano-calendário 2005;
- resgate de aplicações em poupança: ano-calendário 2003, R\$ 10.800,00; no ano-calendário 2004, R\$ 5.500,00; e no ano-calendário 2005, R\$ 26.000,00.

Em relação aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, foi mantida a tributação apenas sobre R\$ 21.764,59, no ano-calendário 2003; no ano-calendário 2004, foi mantida a tributação de R\$ 81.367,18 e, no ano-calendário de 2005, mantida a tributação sobre R\$ 81.000,00.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA USO DOS EXTRATOS.

Não é exigida a demonstração da indispensabilidade dos extratos bancários, quando estes são solicitados pela fiscalização diretamente ao contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA.

A partir do ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor da omissão dos rendimentos será imputado a cada cônjuge na proporção de 50%, exceto quando um dos co-titulares assuma a responsabilidade total pela movimentação das contas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MÊS ANTERIOR.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê a análise individualizada dos mesmos, não podendo a receita tributada em um mês ser considerada como disponibilidade financeira do mês seguinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 16 de setembro de 2011 (sexta-feira), por via postal (fl. 261), tendo interposto recurso voluntário em 18 de outubro de 2011 (fls. 262 a 285), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

O recurso é tempestivo e às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, mantendo a tributação sobre os seguintes valores:

Ano-calendário	Valor Tributável (R\$)
2003	21.764,59
2004	81.367,18
2005	81.000,00

Foram excluídos, pela decisão da DRJ, os valores referentes ao reembolso de despesas médicas; depósito efetuado pela Vera Cruz Seguros S/A; restituições do imposto de renda; parte dos pagamentos de salários da fiscalizada; parte dos pagamentos de salários do cônjuge; os subsídios de prefeito do cônjuge; os cheques devolvidos e os resgate de aplicações em poupança. Também foram excluídos os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório anual não ultrapassou R\$ 80.000,00.

Da preliminar de nulidade por violação de sigilo bancário

O recorrente alega que ocorreu ilegalidade na lavratura do auto de infração, pois sua lavratura foi baseada exclusivamente em depósitos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, sem autorização judicial.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis.

Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal. Ressalte-se que nesse caso os extratos bancários foram entregues pelo cônjuge da contribuinte, João Carlos Donato, CPF 552.931.908-49, o qual é co-titular da conta-corrente em referência (fl. 87).

Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629, data de publicação: 03/06/2014, relator Rafael Pandolfo, redator designado Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102-002.96, data de publicação: 28/05/2014, relatora Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo

sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291, data de publicação: 13/02/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia).

Da preliminar de decadência e fato gerador mensal

Alega o recorrente que ocorreu erro na determinação do momento do fato gerador, pois os valores tidos como receita ou rendimentos deverão ser apurados mensalmente e, assim, decaiu o direito de o Fisco constituir crédito tributário sobre depósitos bancários efetuados há mais de cinco anos.

Entretanto, não lhe assiste razão, posto que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) decorrente da infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada está sujeito ao regime de apuração anual.

Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual, que somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito administrativo, conforme Súmula nº 38 do CARF: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

Assim o fato gerador relativo à omissão de rendimentos do ano-calendário 2003, o mais remoto, somente ocorreu no dia 31/12/2003.

No tocante à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 973.733 - SC, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua

o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, houve pagamento, conforme se depreende da análise da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls. 118 a 120) e do Auto de Infração (fls. 2 a 13).

A outra hipótese de aplicação do prazo previsto pelo artigo 173, I, do CTN, é a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Compulsando os autos, observa-se que não restou comprovado que o contribuinte tenha praticado nenhuma conduta dolosa que se enquadrasse nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Assim, fica descartada a hipótese de dolo, fraude ou simulação que ensejaria a aplicação do prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN.

Desse modo, deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de acordo com o entendimento acima referido.

Como o fato gerador ocorreu em 31/12/2003, o prazo decadencial findou em 31/12/2008. Tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 08/12/2008 (fl. 128), o lançamento não foi alcançado pela decadência.

Da preliminar de nulidade por falta de intimação do co-titular de conta conjunta

A recorrente argumenta que o lançamento seria nulo porque ela não foi intimada a se manifestar sobre a origem dos recursos que transitaram nas contas mantidas em conjunto e que a origem e titularidade dos depósitos foram lastreadas em documento de terceiros sem a sua participação.

Observa-se pelos autos que ambos os co-titulares da conta conjunta nº 53.250-4, mantida junto ao Banco Itaú, foram regularmente intimados a comprovar a origem dos depósitos. Às fls. 74 a 83, encontra-se o Termo de Intimação Fiscal nº 3, pelo qual a fiscalizada é intimada a:

Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos na conta bancária abaixo, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Relativamente à movimentação financeira ocorrida nos anos-calendário acima citados, foram elaborados os inclusos "DEMONSTRATIVO DE VALORES - EXTRATO BANCÁRIO / EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - que, de forma individualizada, discriminam os valores creditados, por data e crédito, no Banco Itaú, ag. 0136, conta 53250.

2) Fica, ainda, novamente intimada a informar qual o percentual de seus rendimentos na referida conta. (grifos do original).

A contribuinte fiscalizada apresentou resposta, em 21/11/2008 (fl. 86), no qual afirma o seguinte:

[...] que, nos anos fiscalizados, seus rendimentos transitaram pela conta nº. 53250 do Banco Itaú S/A - agência 0136. Verificando com maior acuidade os extratos em conjunto com seu marido, concluíram que os rendimentos e valores movimentados pertencem à fiscalizada.

Agora, sobre a ordem para individualizar os valores creditados por data e crédito, esclarece que, por não ter contabilidade e não escriturar seus extratos, não tem condições de preencher com a segurança necessária o número sem fim de linhas de depósitos. No que pode ser apurado no curto prazo, identifica-se uma série de estornos e resgates de aplicações financeiras feitas de forma automática pelo banco que podem levar a duplicidade de crédito nas referidas contas.

Por fim, em atenção ao item 2, novamente informa que o percentual de seus rendimentos na referida conta é 100%, ou seja, total.

O seu cônjuge, João Carlos Donato, co-titular da referida conta bancária, apresentou resposta à intimação (fl. 87), afirmando o que se segue:

[...] tendo recebido Intimação Fiscal concedendo prazo de 20 (vinte dias) para atender o requerido no Termo de Início de Ação Fiscal, vem prestar as seguintes informações:

Em atendimento ao item 1 do Termo de Início de Ação Fiscal, seguem cópias dos extratos das contas correntes mantidas junto ao Banco Itaú dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Em relação à titularidade das contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú, informo que, na conta nº 53250-4 é co-titular minha esposa Silvia R.T. Donato CPF nº 102.405.158-70.

Em resposta apresentada em 30/10/2008 (fl. 89), em atendimento a uma outra intimação, o co-titular João Carlos Donato, esclarece:

Em atendimento ao item 1 quanto aos recursos movimentados na conta corrente nº 53.250-4, como já relatado o contribuinte não possuía escrituração da conta para identificar com precisão a titularidade dos valores transitados nessa conta. No entanto, analisando melhor os extratos, foi possível identificar que essa conta foi movimentada pela sua esposa.

Constata-se também que tanto a contribuinte como seu marido assumiram que a movimentação financeira na conta bancária em comento era de responsabilidade da autuada, sendo seus os rendimentos, conforme afirmado por ela mesmo.

Por todas essas razões, rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração apontadas pelo recorrente.

Da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários

A Recorrente alega que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda, uma vez que não é a operação que deve ser tributada, mas sim o acréscimo patrimonial dela proveniente. Aduz que a tributação direta dos depósitos fere o conceito de renda e que sem acréscimo patrimonial não há renda nem proventos, segundo o CTN. Cita a Súmula nº 182, do extinto TFR.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Quanto à alegação do recorrente de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos, pois não caracterizam acréscimo patrimonial, não há dúvida de que essa tese já está superada. Essa argumentação não se sustenta desde a vigência da Lei nº

9.430/96, que em seu artigo 42 determinou que recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos.

A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado nesse Conselho, conforme enunciado nº 26 da Súmula CARF: "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada".

Comprovação da origem dos depósitos bancários

a) Salários recebidos da Prefeitura Municipal de Vinhedo e DisFlex Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.

A Recorrente argumenta que, embora tenha apresentado seus holerites mensais da prefeitura e da empresa Disflex e os valores constarem das respectivas DIRFs, a autoridade fiscal não os considerou sob o argumento de que não havia coincidência entre os valores recebidos e os depósitos.

A decisão contestada acolheu parcialmente as razões da impugnante e excluiu da base de cálculo do imposto diversos valores, mas manteve a tributação sobre os depósitos efetuados em 03/02/2003, no valor de R\$ 2.000,00, e em 04/02/2003, no valor de R\$ 169,07, por entender que não foram apresentados recibos de pagamento ou outro documento equivalente.

De fato, conforme bem decidiu a DRJ, não foram apresentados documentos que comprovem que os depósitos efetuados em 03/02/2003, no valor de R\$ 2.000,00 e em 04/02/2003, no valor de R\$ 169,07, correspondem ao alegado pela recorrente, ou seja, que são valores recebidos a título de férias da empresa Disflex. Note-se que nas planilhas por ela apresentadas (fls. 158 e 278), as colunas referentes ao documento apresentado encontram-se em branco.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Assim, deve ser mantida a tributação sobre esses valores, consoante a decisão de primeira instância.

b) Salários e *pro-labore* recebidos pelo cônjuge

Argumenta a Contribuinte que na conta bancária em exame foram depositados os salários recebidos pelo seu marido, como Prefeito de Vinhedo, bem como *pro-labore* da empresa Alcar Abrasivos Ltda., devendo esses valores ser excluídos da tributação. Para corroborar suas alegações, apresentou uma planilha com a relação dos depósitos e os correspondentes rendimentos (fls. 279 e 280).

Em relação aos salários de Prefeito, a decisão da DRJ já os excluiu, conforme se verifica pelo seguinte trecho do voto condutor: "Já os subsídios de Prefeito, identificados como salário nos extratos bancários de fls. 103, 104, 105, 106, 107, 108 e 109 devem ser integralmente excluídos, totalizando R\$ 87.199,38 no ano-calendário 2005".

Quanto aos rendimentos de *pro-labore*, foi decidido em primeira instância que apenas parte desses valores deveria ser excluída, mantendo-se a tributação sobre o restante porque se trata de depósitos efetuados em dinheiro e não há como afirmar que se referem a rendimentos de *pro-labore*. Na tabela abaixo encontram-se os depósitos que continuaram a integrar a base de cálculo do imposto, pois não foi comprovada a sua vinculação com os rendimentos.

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
01/04/2003	DEPÓSITO DINHEIRO	3.000,00
01/07/2003	DEPÓSITO DINHEIRO	4.000,00
02/05/2003	DEPÓSITO DINHEIRO	3.000,00
02/06/2003	DEPÓSITO DINHEIRO	4.858,74
03/02/2004	DEPÓSITO DINHEIRO	2.500,00
03/04/2003	DEPÓSITO DINHEIRO	3.756,75
04/02/2004	DEPÓSITO DINHEIRO	4.291,88
05/05/2003	DEPÓSITO DINHEIRO	3.756,75
06/06/2003	DEPÓSITO DINHEIRO	2.000,00
04/07/2003	TBI0136.13896-3 C/C	2.834,10

Afirma o relator, em seu voto vencedor:

Os demais depósitos listados as fls.147/148 coincidem com os holerites emitidos pela empresa Alcar Abrasivos Ltda., conforme documentos de fls. 182, 184, 186 a 189, 192 a 196, 198, 199 a 201, 202, 203 e 204. Deve ser salientado que os rendimentos de pró-labore constam em DIRF entregue em seus prazos legais. Devem, pois, ser excluídos da tributação, totalizando: no ano-calendário 2003, R\$ 40.927,25, no ano-calendário 2004, R\$ 73.506,04 e no ano-calendário 2005, R\$ 7.404,28.

Confrontando-se os depósitos bancários com os holerites apresentados, verifica-se que aqueles depósitos, para os quais existe uma vinculação, já foram devidamente excluídos da tributação pela DRJ. Portanto, tendo em vista que a recorrente não logrou comprovar a origem dos demais depósitos, entendo que a decisão da DRJ deve ser confirmada.

Demais rendimentos declarados

Quanto ao argumento da Recorrente de que as distribuições de lucros dela e do seu cônjuge, somados aos demais rendimentos declarados, são suficientes para justificar a movimentação bancária, também não lhe assiste razão, posto que é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada os créditos bancários. Ou seja, é necessária a comprovação depósito a depósito, de maneira inequívoca, conforme imposição legal.

Segue decisão do CARF nesse sentido:

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO RECORRENTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

[...] (Acórdão nº 106-16.977, Rel. Giovanni Christian Nunes Campos).

Exclusão de depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00

A Recorrente afirma que, após excluídos os valores apontados como indevidos e somados os depósitos bancários de valor individual inferior aos R\$ 12.000,00, constata-se que a soma global (de cada ano) não ultrapassa os R\$ 80.000,00. Dessa forma, é patente a necessidade de exclusão de tais valores.

Entretanto, não há o que reparar na decisão de primeira instância, que já providenciou a exclusão dos créditos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando o seu somatório anual não ultrapassou R\$ 80.000,00.

Peço vênha para transcrever parte do acórdão da DRJ sobre esse assunto.

Excluídos os depósitos cuja origem se comprovou, permanecem os seguintes valores:

<i>ANO-CALENDÁRIO</i>	<i>TOTAL DE DEPÓSITOS C/ ORIGEM NÃO COMPROVADA</i>
<i>2003</i>	<i>R\$ 90.531,85</i>
<i>2004</i>	<i>R\$ 81.367,18</i>
<i>2005</i>	<i>R\$ 115.077,43</i>

Dos valores supra, devem ser excluídos os depósitos superiores a R\$ 12.000,00, para fins de verificação do limite de R\$ 80.000,00.

No ano-calendário 2004, todos os depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00, razão pela qual se mantém a tributação de R\$ 81.367,18.

Já no ano-calendário 2003, há um único depósito superior a R\$ 12.000,00, no valor de R\$ 21.764,59, efetuado em 29/01/2003 (fl. 83). Dessa forma, os depósitos de valor igual ou inferiores a R\$ 12.000,00 não superam os R\$ 80.000,00 neste ano-calendário, razão pela qual a tributação deve incidir somente sobre o valor de R\$ 21.764,59.

Também no ano-calendário 2005, localiza-se um único depósito superior a R\$ 12.000,00, referente ao depósito em dinheiro efetuado em 16/09/2005, no valor de R\$ 81.000,00 (fl. 107). Assim, a tributação no ano-calendário 2005 abrange somente este valor de R\$ 81.000,00.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância em relação à exclusão de depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00, desde que seu somatório anual não ultrapasse o montante de R\$80.000,00.

Utilização de sobras de recursos do mês anterior

A Recorrente pugna pela necessidade de se considerar como origem de rendimentos, para os períodos subsequentes, os saldos positivos do mês anterior.

No entanto, esse tema já se encontra pacificado neste Conselho em face da Súmula CARF nº 30 que dispõe:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Dessa forma, não procede a alegação da contribuinte.

Juros de mora sobre a multa de ofício

Sobre a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo que o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, ao se referir aos juros incidentes sobre os débitos para com a União, incluiu o tributo e a multa de ofício, pois a multa também é um débito com a Fazenda Pública.

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. *A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário*

constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-01.191, de 17/10/2011, Redator Designado Claudemir Rodrigues Malaquias)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-000.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Viviane Vidal Wagner)

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que são devidos os juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se depreende das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012)
(os grifos não são do original).*

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

*(REsp nº 1.129.990-PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 1º/09/2009).
(os grifos não são do original).*

Portanto, é de se manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

CÓPIA